

01-03321



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0332/1997 DE 1997

19-350

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0332/1997 DE 23/04/97

PROMOVENTE: VEREADOR

DOMINGOS DISSEI

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OFERECIMENTO DE SERVIÇOS RELIGIOSOS, NOS VELÓRIOS MUNICIPAIS OU PARTICULARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 14:06:27

00000014957-80



ARQUIVADO EM 23/01/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



272

Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 01 de proc
no 332 de 19 97

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE 23 ABR 1997
COMISSÃO DE RELIGIÃO E FUNERÁRIAS;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE;
PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - FL
01-0332/1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecimento de Serviços Religiosos, nos velórios Municipais ou particulares.

decreta
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º: Nos velórios instalados no Município de São Paulo, públicos ou particulares, caberá ao Serviço Funerário, como é de direito da família ou do responsável pelo sepultamento, a obrigatoriedade de oferecer os serviços religiosos.

Artigo 2º: Os serviços religiosos de que trata a presente lei, serão oferecidos de forma absolutamente gratuita aos interessados.

Artigo 3º: O agente do Serviço Funerário, quando do oferecimento dos serviços religiosos, deverá respeitar a religião ou credo do solicitante, designando ministro para celebrar o ato.

Artigo 4º: Caberá ao Serviço Funerário, através dos seus Órgãos e Departamento competentes, aplicar a presente Lei, assim como fiscalizar o seu cumprimento.

Artigo 5º: As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º: Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrária.

Sala das sessões, 23 de Abril de 1997.

[Assinatura]
Domingos Dissei
Vereador

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
23 ABR 1997
77.12

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2 e folha de 1.ª e 2.ª página sob
n.º 3 128/4/97 a 1



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de proc
no	332	de 1997

JUSTIFICATIVAS:

O ato religioso que anteceder o sepultamento é, no Brasil, uma prática consolidada de expressão da fé e conforto à família enlutada.

A oração, levada aos familiares pelo ministro religioso, conforta a família e a aproxima mais de Deus.

É imperativo que o velório, entendido como local e ação de velar, requer postura de respeito, reverência, oração e meditação, e seu oferecimento por parte do agente funerário municipal, trará mais conforto à família do falecido.

Esta casa que trabalha sob a proteção de Deus, haverá de apoiar esta iniciativa, que leva conforto espiritual, mensagens de fraternidade e esperança à família enlutada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 03

do processo n° 332 de 19. 97 25 / 04 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 25-04-97

FÁTIMA ALVES DE MOTA
Assessoria

À Com. de Const. e Justiça

29.09.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 09/13/97 às 16:00 hs.

Ao Nobre Vereador Evairati - Maria Helena
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 13 de 05 de 97

Presidente

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 1 nº 024

Em 04.08.97

(a)

M



16 - PAR
16-0698/1997

PUBLIQUE-SE EM

Câmara Municipal de São Paulo

NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0332/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Domingos Dissei, dispondo sobre a obrigatoriedade do oferecimento de serviços religiosos nos velórios municipais ou particulares.

Sem desmerecer os elevados propósitos de seu autor, o projeto não detém condições de prosperar, eis que esbarra em dispositivos legais como demonstraremos a seguir.

A propositura estabelece que caberá ao Serviço Funerário a obrigatoriedade de oferecer, gratuitamente, serviços religiosos nos velórios públicos ou particulares instalados no Município de São Paulo, competindo ao mesmo aplicar e fiscalizar o cumprimento da Lei.

Dispõe, ainda, que o agente do Serviço Funerário, quando do oferecimento dos serviços, deverá respeitar a religião ou credo do solicitante, designando ministro para celebrar o ato.

Dessa forma, o projeto dispõe sobre a prestação de um serviço público, porquanto a Lei Orgânica do Município, em seu art. 125, I, assim define: "Constituem serviços municipais, entre outros: administrar o serviço funerário e os cemitérios públicos, fiscalizando aqueles pertencentes às entidades privadas."

Assim dispondo, a propositura interfere na administração dos velórios públicos e particulares e atribui função ao Serviço Funerário, esbarrando nos artigos 37, § 2º, IV e 69, I, II e XVI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que conferem ao Prefeito a competência exclusiva para o impulso inicial da leis que disponham sobre serviços públicos municipais, sobre organização administrativa e para criar, e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública.

Portanto, em face do vício insanável de iniciativa o projeto fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado nos artigos 2º, da Carta Magna da República e 6º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

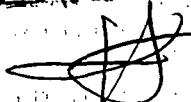
REJEITADO
04 DEZ
Presidente

17 - RELCOM
17-0344/1997

Publicado en DIARIO OFICIAL
de 07, 08, 19 94
pagina 41 columna 02
Contenido: 9

A. A. T. M.

Em. 01/08/94



Folha n.º 05 do proc.
n.º 332 de 1997

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 11 de agosto de 1997.

Memo No. 091 / 97

Ao nobre Ver. DOMINGOS DISSEI

O PL- 332 / 97, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A.T.M.
Em 12/08/97
às 15h00 horas

Manoel Trindade
Assist. de Gabinete
Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

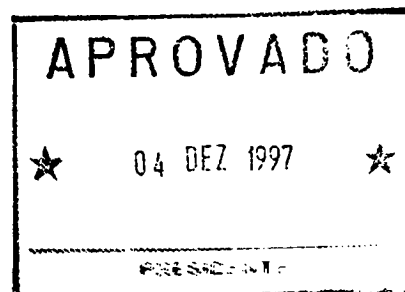


Folha n.º	06	do proc.
n.º	332	d. 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

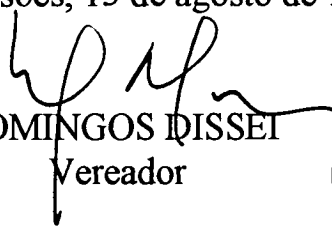
RECURSO 11 - REC
11-0065/1997

Ao
Nobre Vereador **Nelo Rodolfo**
DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



O Vereador Domingos Disse, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 79 da Resolução nº 002/91 do Regimento Interno, vêm a Plenário recorrer contra o parecer da Douta Comissão de Constituição e Justiça exarado para o Projeto de Lei nº 332/97, de sua autoria, pelas razões e fatos que alegará no momento oportuno das discussões em Plenário.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 1.997.


DOMINGOS DISSEI
Vereador

Adm

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



Folha n.º	07	do proc.
N.º	332	do 19 97

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
19	1	Vianna	48ª SE	4.12.97		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

ITEM 22 - PL 332/97, do Vereador Domingos Disse1 (PPB)

Dispõe sobre a obrigaMtoriedade de oferecimento de serviços religiosos nos velórios municipais ou particulares.

Fase: Discussão e votação únicas do parecer 698/97, da Comissão de Cons-
tituição e Justiça (Ilegalidade - Recurso 65/97)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 08 do proc.n.º 332 de 19 97

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
19	2	Vianna	48ª SE	4.12.97		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o recurso. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado o recurso. A matéria seguirá tramitação normal.

Vamos passar ao item seguinte.

(Item 23)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

- 69 -

do processo n°

01-332

de 19

97

(a)

936

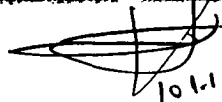
À Comissão de Admin. Pública

O parecer de Ilegalidade da douda Comissão de Constituição e Justiça foi rejeitado na 48ª. Sessão Extraordinária de 4 de dezembro do corrente, devendo o presente processo seguir sua normal tramitação.

05.12.97

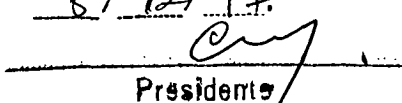

LUIZ AMINTAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 05.12.97 as 18h15.


10.1.18-2.

Ao nobre Vereador Tomás Pava
para relatar Regimentalmente até / /
Sala da Comissão de Administração Pública

8/12/97.


Presidente

1. Cargo:
2. Data:
3. Local:

4. Assunto:
5. Observações:
6. Assinatura:
7. Rubrica:

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 10 n.º

Em 18 12 91

(a)



Folha n.º	10	do proc
N.º	332	de 19 97
C. funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Na qualidade de Relator do Projeto de Lei 332/97, de autoria do nobre Vereador Domingos Dissei, e tendo em vista a necessidade de obter maiores subsídios para fundamentar o relatório a ser apreciado pelos demais membros da D. Comissão de Administração Pública, solicito de Vossa Excelência providências no sentido de ser oficiado ao Senhor Chefe do Executivo para que, através do Serviço Funerário do Município, nos informe sobre a viabilidade da propositura em epígrafe, inclusive sobre a disponibilidade orçamentária para dar execução ao disposto no projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública,
09.12.97.

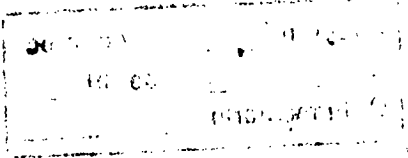
Vereador TONINHO PAIVA
Relator

DEFIRO. SP 09.12.97

Vereador GILSON BARRETO
Presidente da CAP

DEFIRO. SP 18/12/97

Vereador NELO RODOLFO
Presidente da CMSP



A LEG. 3

Em, 18/12/97

[Signature]
101.118-2

Sr. Cristino.

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a
Comissão de Administração Pública.

18/12/97

[Signature]
MARGARETE LOPES DA SILVA

Chefe de Seção Técnica III

Substituto

Sr^a Chefe.

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

18/12/97

[Signature]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS

Assistente de Chefe Técnica

SEGUE M juntado 9 nesta data
documento 9 papel de informação
publicado 9 sob folha 9 nº 11 a 13
Em 01/02/98

[Signature]



Folha n.º 11 do proc.
N.º 332 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 22 de dezembro de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0880/1997

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 332/97, de autoria do Vereador Domingos Dissei - que dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecimento de Serviços Religiosos, nos velórios municipais ou particulares - solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELE RODOLFO
Presidente

Anexo: Cópias xerográficas do P.L. 332/97 de fls. 01 e do despacho da Comissão solicitante de fls. 10.

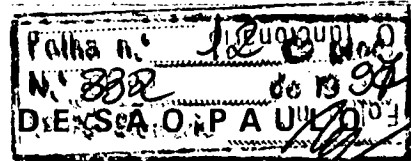
A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL



São Paulo, 22 de dezembro de 19 97

Recebi ofício Leg.3 nº 880/97, de
22/12/97, solicitando ao Executivo informações referentes
ao Projeto de Lei nº 332/97, de autoria do Vereador Domingos
Bissei.

Anexo: Cópias xerográficas do PL 332/97 de fls. 01 e do despacho
da comissão solicitante de fls. 10.

RECEBI EM:
511 198

Elis C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

13

do processo nº 332 de 19 92 01 98 (a)

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 09/01/98

MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 15/1/98 as 11:35 h.

MARIZILDA DO PRADO PFUTZNREUTER
Secretária

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 14 e 19

Em 04.02.98
MARIZILDA DO PRADO PUTZREUTER
(a) Secretária



GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

019/98

15 - DDCREC
15-0016/1998

Folha n.º 14 do livro
n.º 332 de 1997
o funcionário

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 27 de JANU de 1998

Senhor Presidente

27 01 98
15:40

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/fsc

ADW
RECEBIDO EM LEG. 3

021 II 198

Am 1706/6

A Deuta Comissão de
Administração Pública
Em, 03/02/98

p/1
MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Chefe de Seção Técnica II I
Substituto

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 03/02/98 as 18:00 h.

MARIZILDA SO PRADO PFUTZNREUTER
Secretária



Folha n.º 15 do proc.
n.º 332 do 15 St
o funcionário

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE
LEI Nº 332/97, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/Leg.3/0880/97, REME-
TIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO A.T.L. Nº 019 /98.



SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 16 do proc.
n.º 332 de 1997
o funcionário [assinatura]

Papel de informação rubricado como folha n.º 07

do processo n.º 1998 - 0.000.991-4 Em 15/01/98

(a)

[assinatura]
ROBERTO DE OLIVEIRA ELIAS
ASSESSORIA JURÍDICA

F.M.S.

Senhor Superintendente

Trata o presente de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Domingos Dissei, dispondo sobre a obrigatoriedade de oferecimento de serviços religiosos, pelo Serviço Funerário, nos velórios municipais ou particulares.

Referido projeto determina que esses serviços deverão ser prestados de forma gratuita aos interessados, inclusive com a designação de ministro para celebrar o ato, respeitando-se a religião ou credo do solicitante. Ao Serviço Funerário caberá, também, a fiscalização do cumprimento desta lei.

O presente projeto não poderá prosperar por vários motivos impeditivos.

O primeiro motivo impeditivo refere-se à Constituição Federal, a qual dispõe expressamente que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, a prestação de serviços públicos.

O Serviço Funerário do Município de São Paulo, como Órgão Público, deverá prestar apenas serviços públicos como determinado na lei maior.



Folha n.º 17 do proc.
n.º 332 de 1997
o funcionário

SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Papel de informação rubricado como folha n.º 08

do processo n.º 1998 - 0.000.991-4 Em 15/01/98

(a)

[Handwritten signature]
DECRETO DE 1998-000-991-4

Os serviços religiosos indicados no presente projeto de lei não se relacionam intimamente com as atribuições do Poder Público e para a execução dos quais a Administração usa de sua supremacia sobre os administrados. Tais serviços não são considerados privativos do Poder Público, portanto não são Serviços Públicos e podem ser prestados pelos próprios interessados.

Esses serviços sempre foram executados por terceiros, à critério e livre escolha dos interessados, sem quaisquer obstáculos por parte da Administração que, constantemente cumpre o preceito constitucional de assegurar à todos o livre exercício dos cultos religiosos.

Outro motivo impeditivo é que a prestação dos serviços religiosos acarretará, à Autarquia, um ônus suplementar, sem a criação de uma receita correspondente, que obrigará o Serviço Funerário, à realizar licitações para a aquisição de todos os objetos utilizados em todas as cerimônias de todas as religiões e para a contratação de serviços de ministros de todos os cultos, para as celebrações dos respectivos atos. O presente projeto contraria a Lei n.º 4.320/64, a qual determina que as receitas e despesas deverão constar da Lei Orçamentária. Esta lei explicita o princípio da universalidade, estabelecendo a obrigatoriedade de figurar, no orçamento, pelas suas respectivas totalidades, as receitas e as despesas que deverão ser realizadas pela entidade pública sem quaisquer deduções.

A previsão da receita e a fixação da despesa é prevista pela Constituição Federal, no Capítulo das Finanças Públicas, na



Folha n.º 18	do proc.
n.º 332	de 1992
o Funcionário	

SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Papel de informação rubricado como folha n.º 39
do processo n.º 1998 - 0.000.991-4 Em 15/01/98 (a)

ROBERTO DE QUEIROZ ELIAS
ASSESSORIA JURÍDICA

Seção II dos Orçamentos, artigos 165 e seguintes, onde é determinado que na Lei Orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à receita e despesa.

Outro fator impeditivo à aprovação deste projeto é a estrutura econômica do Serviço Funerário que, nos termos da Lei n.º 8.383, de 19 de abril de 1976, deverá obedecer as normas consagradas no regime de serviço pelo custo, a fim de garantir a equação econômico-financeira. Quaisquer despesas extras que venham a ser efetuadas, mesmo que em virtude de lei, sem a devida previsão da receita poderão ocasionar o desequilíbrio econômico-financeiro desta Autarquia, vindo causar prejuízos à população em geral.

Do exposto, somos, s.m.j., contrários ao referido Projeto de Lei pelos motivos acima descritos.

São Paulo, 15 de janeiro de 1.998

LEDA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA
Chefe da Assessoria Jurídica

LMOS/srmo



Folha n.º 19 do proc.
n.º 332 do 1992
o funcionário

SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Papel de informação rubricado como folha n.º 10

do processo n.º 1998 - 0.000.991-4 Em 15/01/98

(a)

Senhora Regina M. de Oliveira
F.M. 3.

SGM-ATL

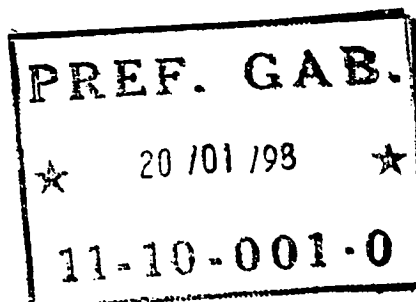
Senhora Assessora Chefe (SISPRO 60 11 20 030)

Após manifestação da Sra. Chefe da
Assessoria Jurídica desta Autarquia, a qual acolho, retornamos o presente para
prosseguimento.

São Paulo, 15 de janeiro de 1.998

Ignazio Gandolfo
IGNAZIO GANDOLFO
SUPERINTENDENTE

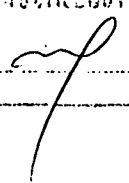
/srmo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUNDA, juntados nesta data PRIMEIRA DATA DE INTERVENÇÃO QUANTIDADE REPUBLICADOS SÃO

folhas de n.º 20121 / 20/4/80





16 - PAR
16-0130/1998

Câmara Municipal de São Paulo
DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI 332/97

De autoria do nobre Vereador Domingos Dissei, o projeto de lei 332/97 dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecimento de serviços religiosos nos velórios municipais ou particulares.

Estabelece que:

-- os serviços religiosos serão oferecidos de forma absolutamente gratuita aos interessados.

-- o Agente do Serviço Funerário, quando do oferecimento dos serviços religiosos, deverá respeitar a religião ou credo do solicitante, designando ministro para celebrar o ato.

-- caberá ao Serviço Funerário, através dos seus órgãos e departamentos competentes, aplicar o disposto no projeto, bem como fiscalizar o seu cumprimento.

Foram solicitadas informações ao Executivo sobre a viabilidade da propositura, bem como sobre a disponibilidade orçamentária para a execução, em vista da oferta absolutamente gratuita dos serviços religiosos de que trata a matéria.

As fls. 14/19, o Serviço Funerário do Município de São Paulo manifestou-se contrariamente ao projeto, elencando vários motivos, a saber:

-- que o Serviço Funerário do Município de São Paulo deverá prestar apenas serviços públicos conforme determinado pela Constituição Federal.

-- que os serviços religiosos sempre foram executados por terceiros, à critério e livre escolha dos interessados, sem quaisquer obstáculos por parte da Administração, que constantemente cumpre o preceito constitucional de assegurar a todos o livre exercício dos cultos religiosos.

-- que a prestação dos serviços religiosos acarretará à Autarquia um ônus suplementar, sem a criação de uma receita correspondente, que obrigará o Serviço Funerário a realizar licitações para a aquisição de todos os objetos utilizadas em todas as cerimônias de todas as religiões e para a contratação de serviços de ministros de todos os cultos para a celebração dos respectivos atos.

-- como último ponto, destacam que quaisquer despesas extras que venham a ser efetuadas, mesmo em virtude de lei, sem a devida previsão da receita, poderão ocasionar o desequilíbrio econômico-financeiro do Serviço Funerário, acarretando sérios prejuízos à população como um todo.

Do exposto e muito embora saibamos dos propósitos meritórios que nortearam o I. Autor, o Nobre Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Domingos Dissei, somos forçados a concordar com os argumentos enviados por aquela Autarquia.

Desta forma, o parecer desta Comissão de Administração Pública é CONTRÁRIO ao projeto de lei 332/97.

Sala da Comissão de Administração Pública, 18/02/98

Presidente

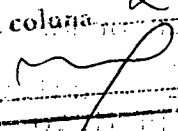
[Assinatura]

Relator

Tamiré Vieira

Carlos Neder

[Assinatura]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21 / 02 / 1998
página 72 coluna 2
conferido: 

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes

Em 26 / 02 / 98

MARIZILDA DO PRADO PFUTZNREUTER
Secretária

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes

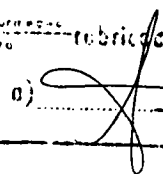
Em 27 / 2 / 98 às 12:00 h. Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

27 / 2 / 98

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
S. G. M. juntados nesta data para os autos do processo nº 22 / 30 / 4 / 98 a) 



16 - PAR
16-0551/1998

Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº332/97

Tendo por autor o nobre Vereador Domingos Dissei, a propositura em exame dispõe sobre a obrigatoriedade de oferecimento de serviços religiosos, nos velórios municipais ou particulares.

O parecer da douta Comissão de Constituição e Justiça opinou pela ilegalidade da propositura, mas foi tido como rejeitado pelo Plenário, em sessão de 04 de dezembro de 1997.

Por sua vez, após solicitar e receber informações do Executivo acerca da matéria (fls. 14/19), a ínclita Comissão de Administração Pública opinou contrariamente à medida.

Com efeito, no âmbito da competência desta Comissão, quanto ao mérito e ao interesse público, entendemos que a propositura em epígrafe não deva receber a nossa aprovação, haja vista que a consideramos inoportuna, por invadir questão de foro íntimo da família da pessoa falecida, a qual já conta com os serviços religiosos prestados por terceiros, segundo a religião de cada um. Não deve ser esta, pois, matéria em que o serviço público, já tão sobrecarregado, tenha de se imiscuir.

Culturalmente, o velório e o enterro de um ente querido, entre as famílias brasileiras, constituem-se momentos ímpares e especiais, em que a família enlutada recebe de seus amigos e conhecidos o conforto e as condolências de praxe. Não é preciso vir o Poder Público e dizer à família o que deva ser feito, quanto ao aspecto religioso e espiritual, o que, conforme acima afirmamos, cabe apenas à própria família, segundo suas convicções religiosas.

Além disso, o projeto estabelece competências e deveres para o Serviço Funerário, o que, salvo melhor juízo, invade competência legislativa do Executivo.

Pelo exposto, o nosso parecer não poderia deixar de ser contrário à matéria.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 30/4/98.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-6047/1998

Marina Moura

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 6 / 5 / 1958
pagina 52 coluna 1
conferido:

À Douta. Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 6 / 5 / 58

Marcelo Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento.

Em 06/05/58 as 15:00 h.

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

LILIA CORREA

para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM: Juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2344
a.º 121 05 98

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



16 - PAR
16-0749/1998

Folha n.º 23 do proc.
n.º 322 de 1997
o funcionário P. S. S. S. S.

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 332/97

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Domingos Dissei, visa obrigar o Serviço Funerário a oferecer gratuitamente serviços religiosos nos velórios públicos ou particulares do Município, respeitando a religião ou credo do solicitante.

O Serviço Funerário do Município de São Paulo, em resposta a pedido de informações da douta Comissão de Administração Pública, explicou que como órgão Público, deverá prestar apenas serviços públicos, conforme expressa a Constituição Federal. Os serviços religiosos não se relacionam intimamente com as atribuições do Poder Público, não são considerados privativos do Poder Público, não são serviços públicos, sempre foram executados por terceiros, à critério e livre escolha dos interessados, sem quaisquer obstáculos por parte da Administração.

Além disso, a prestação de serviços religiosos acarretaria à Autarquia um ônus suplementar, sem a criação de uma receita correspondente, obrigando o Serviço Funerário a realizar licitações para aquisição de todos os objetos utilizados em todas as cerimônias de todas as religiões e para a contratação de ministros de todos os cultos.

Ademais, a estrutura econômica do Serviço Funerário, nos termos da Lei nº 8.383/76, deverá obedecer às normas consagradas no regime de serviço pelo custo, a fim de garantir a equação econômico-financeira. Assim, quaisquer despesas extras que venham a ser efetuadas sem a devida previsão da receita poderão causar de-



Folha n.º 24 do proc.
n.º 322 de 19 98
o funcionário *Ismael P. S. Chaves*
ISMAEL P. S. CHAVES
Of. Ass. 604/98

Câmara Municipal de São Paulo

Equilíbrio financeiro da Autarquia.

Por todo o exposto, contrário é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19 de maio
de 1998.

Presidente -

BT

Relator

[Signature]
maia

[Signature]

[Signature]

[Signature]

17 - RELCOM
17-2174/1998

[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21.05.98 pág. 35
coluna 2ª conteúdo: *Im*

A A.T.M.
Em, 21/05/98

Im
ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 25 de maio de 19 98

Memo No. 121 / 98

Ao nobre Ver. DOMINGOS DISSEI

Folha no. 25 de 25 de maio de 19 98
n.º PL-332 de 1987
ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

O PL- 332/ 97, de sua autoria, será tido como REJEITADO em
virtude de Pareceres CONTRÁRIOS das Comissões de Mérito, cabendo, entretanto, RECURSO AO
PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 80 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A.T.M.:
Em 25/05 de 1998
às 16:40 horas

VEREADOR DOMINGOS DISSEI
Vladuto Jacaré, 1006.º andar-s/608
CEP 01380-900 - São Paulo - SP.

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

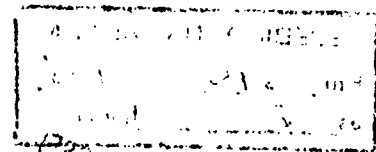
Assessor Téc. Legis. Chefe Subst. - A.T.M.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data pagar p/ informação documento rubricado sob

fôlha n. 281010101 *AB*

Creusa Leonilda Zacarias Alves
 Chefe de Seção CS.10-Substituta
 Registro 10.686



RECEBIDOS DO SENADO
 002-0020-990
 002-0020-990



Folha n.º	26	de 262
n.º	PL. 332	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo
Creusa Leonilda Zecarias Alves
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Registro 10.686
Gabinete do Vereador Domingos Dissei

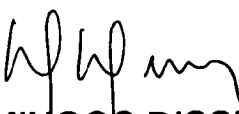
RECURSO N.º

11 - REC
11-0099/1998

Ao
Nobre Vereador **Nelo Rodolfo**
DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

O Vereador Domingos Dissei, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 79 da Resolução nº 002/91 do Regimento Interno, vêm a Plenário recorrer contra o parecer da Douta Comissão de Constituição e Justiça exarado para o Projeto de Lei nº 332/97, de sua autoria, pelas razões e fatos que alegará no momento oportuno das discussões em Plenário.

Sala das Sessões, 24 de junho de 1.998.


DOMINGOS DISSEI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

PL. 332

de 19

97

09

01

2001

(a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves

Chefe de Seção CS.10-Substituta

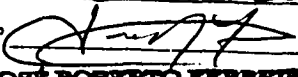
Registro 10.686

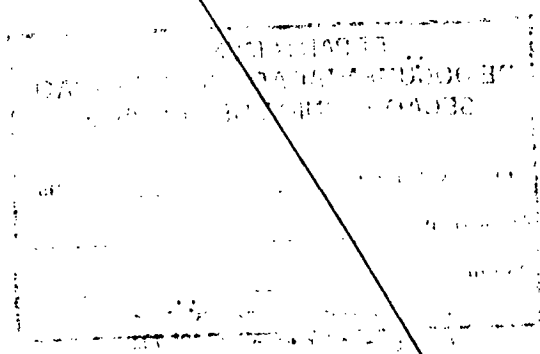
Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

09 / 01 / 01


BRENO CANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	- 27 - fls.
Arquivo em	23.01.2001
O Func.º	
JOSE ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - Nº 100.702	



SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 28 A 31

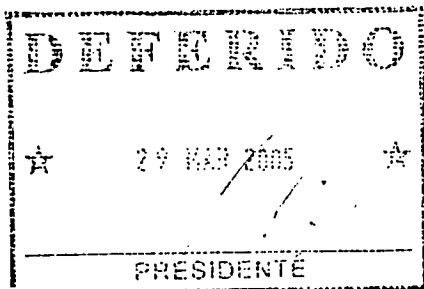
Em 12.04.2005

(a) JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

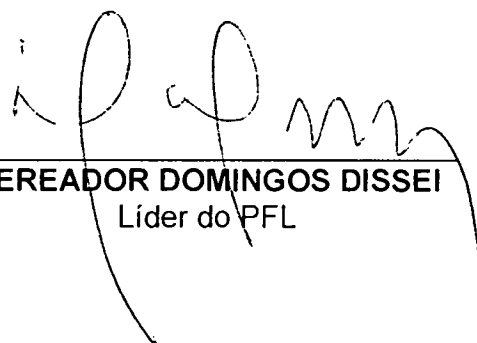


REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 0270/2005

Requeiro, à Douta Mesa, nos termos do artigo 275 do Regimento Interno o
DESARQUIVAMENTO dos Projetos, de minha autoria, constantes da relação ora
anexada, para que retornem à tramitação regimental.

Sala da Liderança, em


VEREADOR DOMINGOS DISSEI
Líder do PFL



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 29 do Processo
nº 01-332 de 1997

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

ANEXO I:

RELAÇÃO DE PROJETOS A SEREM DESARQUIVADOS PARA RETORNO À TRAMITAÇÃO:

- 43/1997;
- 263/1997;
- 266/1997;
- 313/1997;
- 332/1997;
- 353/1997;
- 712/1997;
- 936/1997;
- 280/1998;
- 501/1998;
- 202/2000;
- 212/2000;
- 265/2001;
- 97/2003;
- 98/2003;
- 679/2003;
- 45/2004;
- 92/2004;
- 141/2004;
- 171/2004;



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº

30

do processo n.º 01-332 de 20/1997 12, 04, 2005 (a) [assinatura]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

05/ 04/ 05

[assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

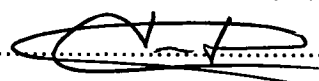


Câmara Municipal de São Paulo

do processo nº 01-332 / 1997

Papel para informação rubricado com folha nº 31...

12/04/2005

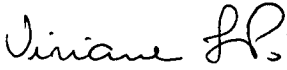

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP.2 - Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 270/ 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 12 de abril de 2005.


Viviane Ferreira Pó
Supervisora



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 32
Em 05/01/09
Ass: MAISIA VARELLA
5004499



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01-332 de 19 97 05/01/2009

Papel para informação, rubricado como folha n.º 33

(a) Marcia Gazeti
Auxiliar Administrativo
RF 51.539

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

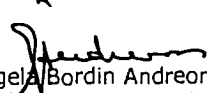

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 32 fls.

Arquivado em 28/01/2009

O Func.º _____

SECRETARIA

SECRETARIA

SECRETARIA
DE DOCUMENTAÇÃO
E ARQUIVO GERAL

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 12/04/2008
Arquivado novamente em 28/01/2009
Com 32 fls.
O Func.º _____

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075